

ROUGH JUSTICE COMO MÉTODO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM GRANDES DESASTRES: UMA ANÁLISE DO CASO SAMARCO

*ROUGH JUSTICE AS A METHOD OF CIVIL RESPONSIBILITY IN BIG DISASTERS: AN
ANALYSIS OF THE SAMARCO CASE*

Elcio Nacur Rezende¹

Henrique de Almeida Santos²

Submissão em 01/06/2021

Aceite em 06/08/2024

RESUMO: Este estudo tem como objetivo demonstrar que o método *Rough Justice* pode ser utilizado como forma de responsabilização e garantia de indenização em grandes desastres no Brasil, permitindo uma indenização justa sem a necessidade de produção de provas em processos judiciais, embora possa não corresponder a extensão do dano efetivamente sofrido. A presente pesquisa é de natureza quantitativa, exploratória, descritiva e explicativa, método hipotético-dedutivo, com pesquisas bibliográfica e documental, bem como estudo da decisão proferida nos autos 1016742-66.2020.4.01.3800 em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais. Concluiu-se que a *Rough Justice* pode ser utilizada para indenizar os danos causados a terceiros, mas não para os danos ambientais, sob pena de violação aos princípios do poluidor-pagador e solidariedade intergeracional.

Palavras-chave: Danos; Desastres ambientais; Responsabilidade civil; indenização; Rough Justice.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate that the Rough Justice method can be used as a form of I and guarantee indemnity in major disasters in Brazil, allowing a fair indemnity without the need to produce evidence in legal proceedings, although it may not correspond to the extent of the damage actually suffered. This research is of a quantitative, exploratory, descriptive and explanatory nature, hypothetical – deductive method, with bibliographic and documentary research, as well as a study of the decision handed down in the records 1016742-66.2020.4.01.3800 pending before the 12th Federal Civil Court and Of the Judiciary Section of Minas Gerais. It was concluded that Rough Justice can be used to indemnify damages caused to third parties, but not for environmental damages, under penalty of violation of the polluter pays principles and intergenerational solidarity.

Keywords: Damage; Environmental disasters; Civil I; indemnity; Rough Justice.

7. INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento e aperfeiçoamento tecnológico, especialmente em razão da revolução industrial e suas reverberações, tornou-se comum a criação de grandes empreendimentos capazes de gerar grandes impactos ambientais e sociais no Brasil. Neste esteio, destacam-se obras como hidrelétricas, grandes usinas, arenas esportivas e barragens.

Assim, desde a área de inundação decorrente da construção de hidrelétricas até os impactos decorrentes da construção e, até mesmo, ruptura das barragens, de água e de rejeitos,

¹ Pós-doutor, Doutor e Mestre em Direito. Professor dos Programas de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara e da Faculdade Milton Campos.

² Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Advocacia Empresarial, Previdenciária e Previdência Privada pela EBRADI. Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

inúmeras são as pessoas atingidas em razão do dano causado. Ademais, os impactos ambientais também são significativos, especialmente com os barramentos feitos pelas mineradoras.

No ano de 2015 houve a ruptura das barragens de rejeitos Fundão e Santarém, de propriedade da mineradora Samarco. Houve a destruição do distrito de Bento Rodrigues em decorrência dos rejeitos que foram expelidos, deixando diversas famílias desalojadas, causando mortes e diversos impactos ao meio ambiente natural e artificial.

Ademais, a lama com os rejeitos atingiu diversos córregos e rios que desaguavam no Rio Doce que banha diversos municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santos, desaguando no Oceano Atlântico. Portanto, diversas famílias que tinham seu sustento no rio foram indiretamente atingidas pelo incidente ocorrido.

Diversas demandas judiciais foram propostas pelo Ministério Público, associações, comissões e particulares com as finalidades de responsabilização civil e ambiental em decorrência dos danos causados. Dentre elas, a ação 1016742-66.2020.4.01.3800 proposta pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Em 01/07/2020 foi proferida sentença em que o magistrado determinou às empresas réas, Samarco, Vale e BHP, e também à Fundação Renova que, a partir de 01 de agosto de 2020, fossem admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada na decisão. Cumpre destacar que a matriz fixada é denominada *Rough Justice*, com origem no *common law*.

Assim, os atingidos foram separados em categorias, de forma que seriam indenizados mediante a comprovação de inclusão nos requisitos e no valor estipulado na sentença. Cumpre destacar que a decisão foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mediante apreciação do Agravo de Instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.0000.

Todavia, a decisão não versava sobre eventuais danos ambientais causados em decorrência da atividade exercida, de forma que a responsabilidade ambiental não foi analisada na decisão. Ademais, não é sedimentado o entendimento quanto a possibilidade de adoção do sistema estrangeiro para responsabilização e indenização no sistema brasileiro.

Nesse sentido, o problema a ser enfrentado consiste em analisar se a *Rough Justice* pode ser utilizada como método de responsabilização e indenização civil e ambiental em grandes desastres no Brasil. Assim sendo, o problema central deste estudo é a responsabilidade civil decorrentes dos danos causados em grandes desastres, sob os pontos de vista cível e ambiental.

Partiu-se da hipótese de que a *Rough Justice* pode ser utilizada para reparação de danos civis decorrentes de grandes desastres. Todavia, o método não pode ser aplicado para reparação dos danos ambientais, sob pena de violação aos princípios e normas ambientais nacionais.

Os objetivos que este estudo atingirá são de, mediante análise do acórdão proferido nos autos do processo nº 1034892-49.2020.4.01.0000 (TRF-1), demonstrar que o método *Rough Justice* pode ser utilizado como forma de responsabilização e garantia de indenização em grandes desastres no Brasil, permitindo uma indenização justa sem a necessidade de produção de provas em processos judiciais.

Justifica-se o presente estudo em razão da contemporaneidade do tema trabalhado, uma vez que a decisão ora estudada foi publicada no segundo semestre de 2020. Além disso, em razão da recorrência nos desastres ambientais no Brasil, principalmente nos últimos seis anos, com os incidentes de ruptura de barragens de rejeito em Minas Gerais.

No que concerne à metodologia, a presente pesquisa é de natureza quantitativa, exploratória, descritiva e explicativa. Em relação ao método, se classifica como hipotético-dedutivo. Por fim, quanto às técnicas de coleta, serão utilizadas pesquisas bibliográfica e documental, bem como estudo de caso da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

O referencial teórico escolhido é a tese de que é necessário dar maior celeridade aos processos indenizatórios em grandes desastres no Brasil, proferida no voto da Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa na decisão no Agravo de Instrumento nº 1034892-49.2020.4.01.0000 (TRF-1).

8. A ORIGEM DA ROUGH JUSTICE

A *Rough justice*, com tradução de “justiça possível”, é um método indenizatório com origens no *Common Law*. Embora seja reconhecida e estudada a sua existência, a sua aplicabilidade é polêmica e, muitas vezes, não é reconhecida, conforme será demonstrado neste capítulo.

Segundo Lahav (2010, p.1): “Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery.”³ Diante disso, constata-se, primeiramente, que o sistema pretende, através de um sistema estatístico, conceder aos envolvidos em grandes desastres uma indenização que, muitas vezes, não será correspondente ao dano sofrido, mas será justificável.

³ Tradução do autor: Rough justice, como uso o termo aqui, é uma tentativa de resolver um grande número de casos usando métodos estatísticos para dar aos demandantes uma quantia justificável de recuperação;

Nessa perspectiva, a primeira característica do sistema indenizatório é que a indenização será aquela possível, sem levar em consideração o dano efetivamente sofrido, mas, por meio de métodos estatísticos, a indenização que se entenda adequada para todo o grupo atingido, em sinal de igualdade. Ainda 83artar83 Lahav (2010, p. 3), “equality between similarly situated litigants is a central value in our procedural law and a moral imperative”.⁴

Segundo a autora, em ações comuns, atribui-se à um dano individual determinado valor pelo dano sofrido, muitas vezes sem a devida transparência, sendo que, nos casos seguintes, a primeira atribuição será utilizada como amostragem. Por outro lado, em litígios de massa, como em desastres de grande proporção, segundo a autora:

In mass torts, judges oversee a resolution process which some have called a “quasi-administrative agency.” This process mimics on a grand scale the process lawyers use to resolve ordinary cases. The history of tort law in the U.S. demonstrates that this type of “scheduling” of tort cases has been the norm since the Industrial Revolution. The awards given out by mass tort claims administrators can be publicized and centrally available, in contrast to the ordinary case where comparable values are not easily accessed. This more transparent process requires judges and policy makers to think more thoroughly about the problems raised by assigning values based on sampling. It also highlights the often ignored valuation problems inherent in “ordinary” litigation. ⁵(LAHAV, 2010, p. 14)

Portanto, a agência quase administrativa, citada pela autora, criada pelos juízes tem por objetivo dar maior transparência às indenizações concedidas, tendo como consequência destacar eventuais problemas causados pelas indenizações concedidas nos litígios individuais quando comparados aos litígios que exigem a amostragem. Ademais, Diego Faleck, ao analisar diversos métodos de sistemas de disputa, inclusive a *Rough Justice*, sustenta que:

A natureza da fonte indenizatória, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, o contexto cultural os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. (FALECK, 2018, p. 146)

⁴ Tradução do autor: Igualdade entre litigantes em situação semelhante é um valor central em nossa lei processual e uma moral imperativa.

⁵ Tradução do autor: Em atos ilícitos em massa, os juízes supervisionam um processo de resolução que alguns chamaram de “agência quase administrativa”. Esse processo simula em grande escala o processo que os advogados usam para resolver casos comuns. A história da lei de responsabilidade civil nos Estados Unidos demonstra que esse tipo de “agendamento” de casos de responsabilidade civil tem sido a norma desde a Revolução Industrial. As indenizações concedidas por administradores de reivindicações de responsabilidade civil em massa podem ser publicadas e disponibilizadas centralmente, em contraste com os casos em que valores comparáveis não são facilmente acessados. Esse processo mais transparente exige que juízes e formuladores de políticas pensem mais profundamente sobre os problemas levantados pela atribuição de valores com base na amostragem. Ele também destaca os problemas de avaliação muitas vezes ignorados inerentes a litígios “comuns”.

Dessa forma, para o autor, as circunstâncias do caso concreto são essenciais para definir a aplicabilidade da Justiça Possível como sistema de indenização. Ademais, o autor critica a natureza litigante e a forma indenizatória brasileira. Nesse sentido, afirma que “o Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões individuais e coletivas homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”. (FALECK, 2018, p. 146).

Pelo exposto, em síntese, a Justiça Possível é um sistema indenizatório, aplicado em indenizações em massa, cujo principal objetivo é dar uma indenização justa e igualitária a todos os atingidos. Ademais, devem ser observados o caso concreto, quem indenizará, a quantidade de indenizados e a sua natureza, o contexto social, cultural, político, econômico, bem como a necessidade de um processo célere.

No Brasil, a primeira vez que o sistema *Rough Justice* foi aplicado ao caso concreto foi na análise da ação nº 1016742-66.2020.4.01.3800 (TRF-1), proposta pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES. Posteriormente, a decisão foi confirmada explanado nos tópicos seguintes, demonstra uma nova alternativa para os métodos alternativos de resolução dos conflitos.

9. A APLICAÇÃO DA ROUGH JUSTICE NO CASO SAMARCO

A aplicabilidade de métodos alternativos de resolução de conflitos já havia sido discutida em decorrência do rompimento das barragens de fundão e Santarém, de propriedade da mineradora Samarco. Mediante celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, adotou-se um Programa de Indenização Mediada, com a finalidade de indenizar os atingidos, pois, “a exigência de rigor extremo e de garantias processuais na avaliação de documentos certamente poderia inviabilizar as indenizações, dado o alto grau de informalidade que permeia a vida e os negócios da população impactada.” (FALECK, 2018, p. 156).

Todavia, “as famílias de Bento Gonçalves e dos outros distritos afetados permanecem na esperança da sonhada efetivação das decisões judiciais como forma de amenizar a dor e os prejuízos ocasionados pelo maior desastre ambiental do país”. (BELCHIOR; BRAGA; THEMUDO, 2017, p. 116). Ademais, complementam os autores dizendo que:

Os desamparados e os refugiados da tragédia de Mariana tiveram que abandonar toda a sua história de vida, além do trabalho, muitos como pescadores, porque a pesca foi exterminada, outros como historiadores, porque o meio ambiente cultural foi destruído, outros como vendedores, porque o cenário do comércio deu lugar a entulhos e vestígios de ferro. (BELCHIOR; BRAGA; THEMUDO, 2017, p. 116).

No mesmo sentido, como exposto por Urquiza e Rocha (2019, p. 200), “no caso dos indígenas Krenak, diretamente impactados, além dos tupiniquins, no Estado do Espírito Santo, os danos possuíram um efeito ainda mais deletério [...]”. Não obstante os danos sociais, os danos ambientais foram incalculáveis.

Sob essa perspectiva, dentre as diversas ações propostas por afetados, representantes, Ministérios Públicos e estados, propôs-se a ação 1016742-66.2020.4.01.3800, pela Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES, em trâmite perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais (TRF-1). O processo estava vinculado aos processos: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800.

A comissão que representava os atingidos de Baixo Guandu/ES requereu o pagamento de indenizações e outros direitos vinculados às seguintes categorias: “pescadores (subsistência, fato/amador, protocolados e profissionais), revendedores de pescado/comerciantes, artesãos, areeiros, carroceiros, agricultores, produtores rurais, ilheiros, lavadeiras e associações em geral”. (BRASIL, 2020, p. 1). Houve anuência das rés, quais sejam, as empresas, Samarco, Vale S.A e BHP.

Na fundamentação da sua decisão, o magistrado da 12ª Vara Federal sustentou, dentre outros argumentos que:

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova (“PIM”) ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social.** O grande desafio dos últimos 04 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a **questão das indenizações das diversas categorias atingidas.**

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre – **não consegue** trazer a lume comprovação categórica, incisiva e contundente, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual ou naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa. BRASIL, 2020, p.9) (Grifo original)

Diante disso, o magistrado reconheceu que, muitas vezes, a via judicial se demonstra morosa, injusta e que constantemente é impossível a comprovação judicial dos danos individuais de cada atingido. Dessa forma, tendo em vista que o desastre impactou, direta ou indiretamente, 500 mil pessoas, ao longo de mais de 700km de extensão (BRASIL, 2020, p. 32), muitos atingidos não seriam indenizados pelos danos sofridos.

Em decorrência, reconheceu a aplicabilidade do sistema indenizatório *Rough Justice* como “um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente

em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos”. (BRASIL, 2020, p. 34). Assim sendo, reconheceu as categorias requeridas e, por meio de métodos estatísticos, definiu os valores a serem pagos a cada um, desde que fosse comprovado minimamente pertencer à categoria pretendida, em observância aos requisitos impostos na sentença.

Contudo, esclarece-se que a sentença não previa o dever de reparação ambiental, uma vez que não era objeto de análise. Assim, o sistema tema deste estudo não foi utilizado para definir eventuais obrigações decorrentes da degradação ambiental causada em razão do vazamento dos rejeitos de lama.

Posteriormente, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão em razão da discordância quanto ao seu conteúdo. Contudo, houve manutenção da sentença, sendo que, no que concerne à aplicabilidade do sistema *Rough Justice*, a relatora sustentou que:

Em que pese tenha compreendido a utilização do termo *rough justice* como explicação para uma aplicação por grupos do conteúdo indenizatório, já que uma individualização adequada resultaria em impossibilidade de concretizar a tentativa simplificada e célere de ressarcimento, não comungo da interpretação defendida pelo agravante, pois entendo coerente a decisão judicial. (BRASIL, 2020, p. 6)

Nesse esteio, verifica-se que, para o tribunal superior, a decisão judicial seria coerente e adequada ao caso concreto, uma vez que garantiria uma indenização simplificada e célere. Todavia, seria o sistema alternativo *Rough Justice* compatível com a responsabilidade civil-ambiental no ordenamento jurídico brasileiro?

10. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilização civil do causador de um dano, de forma geral, está prevista no artigo 927 do Código Civil de 2002, uma vez que aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou abuso de direito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Nesse sentido, basta comprovar a conduta, o dano,⁶ o nexo de causalidade entre eles, bem como a culpa ou o dolo (BRASIL, 2002).

⁶ Na doutrina e na jurisprudência brasileira, ainda que de maneira não unânime, é reconhecida a possibilidade de indenização pela *punitive damages*, ou teoria do desestímulo. Na referida teoria, não necessariamente haverá um dano a ser reparado, o que seria uma exceção à regra do Código Civil, sendo que “[...]apresentam-se como sendo uma forma de promover a condenação do autor de forma a não continuar a prática irregular, sendo, portanto, uma maneira de evidenciar que os danos acarretados sejam punidos e a indenização se apresente como resultado de seus atos condenados pelo ordenamento jurídico”. (PAZ; BRASIL, 2020, p. 83).

Em determinadas situações, a obrigação de reparar o dano se dará independentemente de culpa, em casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002). Trata-se, portanto, do instituto da responsabilidade objetiva, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre eles.

Sob o viés ambiental, a responsabilização civil está prevista na Constituição da República de 1988 e na Lei Federal 6.938 de 31 de agosto de 1981. O artigo 225, §3º, da Constituição garante a obrigatoriedade de reparar os danos causados ao meio ambiente e a Lei Federal complementa, garantindo no artigo 14, §3º, a responsabilidade objetiva em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Nessa perspectiva, como analisado pelas autoras Bedran e Mayer (2013, p. 48) “[...]no Direito Ambiental, sempre houve uma enorme dificuldade em demonstrar a culpa do agente causador do dano pela teoria subjetiva. Destarte, devido à importância do bem tutelado, a doutrina passou a adotar a teoria objetiva, que prescinde de culpa.” Portanto, basta a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal para que se configure o dever de indenizar.

No que concerne aos danos ambientais, a aferição da responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é tema discutido na doutrina e na jurisprudência. Conforme explicita Milaré (2014), o dano ambiental possui diversas características próprias, principalmente a ampla dispersão de vítimas, que possui relação com os grandes desastres, com a dificuldade inerente à ação reparatória, com a dificuldade de valoração, com a reparação natural ou pecuniária e com a relação jurídica à danosidade ambiental.

Ademais, no tocante à responsabilização civil, o autor afirma que é necessário o evento danoso e a relação de causalidade entre a atividade realizada e o evento danoso (MILARÉ, 2014). Todavia, o entendimento jurisprudencial no Brasil é no sentido de aplicação da teoria do risco integral, exigindo-se somente a comprovação do nexo causal entre a autoria e o dano (MACHADO, 2017, p.356), não sendo possível a arguição de qualquer excludente de responsabilidade.

Entretanto, a teoria, embora aplicada, não é aceita na doutrina de forma unânime. Como exposto por Costa e Santos (2020, p. 319) “[...] não há qualquer previsão normativa quanto a adoção à teoria do risco integral”. Assim, seria uma construção jurisprudencial em dissonância com o ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar da existência do instituto da responsabilidade civil ambiental, cumpre ressaltar que os bens tutelados nos danos causados ao meio ambiente e a terceiros são distintos. Enquanto

estes tratam de danos aos particulares e a bens individuais, aqueles estão relacionados a direitos difusos que não podem ser renunciados.

Nesse sentido, como exposto por Smanio (2010, p. 29), ao trabalhar o meio ambiente como direito difuso, “sendo um bem de uso comum do povo, a consequência imediata de tal classificação é a de que o meio ambiente se constitui como um típico direito difuso, merecendo as garantias e defesas a este reservadas.” Portanto, não pode haver renúncia dos direitos difusos no sentido de não ser reparado de forma integral o meio ambiente, sob pena de violação ao direito e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob outro viés, sendo o dano a terceiro, em regra, relacionado a bens ou direitos particulares, pode haver renúncia por parte do seu titular ou detentor. Dessa maneira, o titular pode requerer eventual indenização no valor que entender devido, desde que comprove a extensão do dano sofrido.

Destarte, compreender a possibilidade de renúncia ao direito é essencial para verificar a possibilidade de utilização da *Rough Justice* nos grandes desastres ambientais, principalmente no que envolveu o rompimento da barragem de rejeitos da mineradora Samarco. Assim, com base nas análises feitas, no tópico seguinte será analisada a possibilidade de aplicação do método no direito brasileiro.

11. A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA *ROUGH JUSTICE* NOS DESASTRES AMBIENTAIS NO BRASIL

Conforme visto no capítulo anterior, a possibilidade de renúncia ao direito é o cerne para se analisar a possibilidade de utilização da *Rough Justice* no direito brasileiro. Nesta perspectiva, a análise neste capítulo será feita, em um primeiro momento, sob a responsabilidade civil em face de danos ao meio ambiente e, posteriormente, em relação aos terceiros prejudicados, conforme a decisão analisada neste estudo. Patrícia Iglesias, ao contrapor o dano ambiental ao dano causado ao particular, sustenta que:

No primeiro caso, teremos a defesa de interesses difusos ou coletivos o valor indenizatório será destinado ao fundo para Reconstituição dos Bens Lesados. Na hipótese de dano individual ou individual homogêneo, o destino da indenização é o particular lesado ou a comunidade lesada. (LEMOS, 2003, p. 86-87)

Com esse olhar, o dano ambiental deve ser analisado conforme os princípios e leis específicos do Direito Ambiental. Destarte, no caso dos grandes desastres, o princípio chave para analisar a responsabilização civil pelo dano é o princípio do poluidor-pagador, em que,

além da função preventiva, há a reparação e repressão do dano ambiental (STEIGLEDER, 2011 p. 170).

Outrossim, deve se considerar a necessidade de preservação do meio ambiente às gerações futuras, tendo em vista o princípio da solidariedade intergeracional. Nesse contexto, “as gerações futuras não devem ser obrigadas a suportar cargas pesadas, pois existe a obrigação constitucional da solidariedade intergeracional para com essas gerações coletivas.” (COSTA; REIS; OLIVEIRA, 2016, p. 140).

Diante disso, o que se observa é que o dano ambiental deve ser reparado em sua integralidade, ou seja, por se tratar de um bem transindividual, não pode se renunciar ao direito invocado, impossibilitando, em tese, que a reparação seja aquém da real extensão do dano. Nesse sentido, cumpre destacar que, para reparação integral do dano ambiental, “a jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar”. (BRASIL, 2019).

Portanto, o que se observa é que a utilização de métodos estatísticos para reparação do dano ambiental não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de violação ao bem jurídico tutelado. Diante disso, para reparação da degradação em face do meio ambiente não é possível a utilização da *Rough Justice*.

Sob outra análise, a responsabilidade civil decorrente do dano praticado contra um particular decorre da prática de um ato ilícito, ou seja, “aquele praticado com infração de um dever legal ou contratual” (STOCO, 2013, p. 166). Cumpre destacar que pode ocorrer também em razão de abuso de direito, conforme previsão expressa do Código Civil de 2002.

Ademais, conforme explanado por Stoco (2013, p. 176), “[...] no âmbito civil é a extensão ou o *quantum* do dano que dá a dimensão da indenização”. Dessa forma, comprovando-se a extensão do dano, surge o dever do causador em indenizar o atingido.

Contudo, uma vez que se trata de direito particular, o seu titular pode se valer de diversos meios para reparar o dano, inclusive nas esferas judicial e extrajudicial. Sendo assim, pode também ser indenizado em quantia aquém ou além da real extensão do dano, cabendo às partes ou ao juiz, desde que comprovado, estabelecer o valor.

Nesse contexto, destaca-se a decisão do processo nº 1016742-66.2020.4.01.3800 da 12ª Vara Federal (TRF-1) em que se adotou o sistema indenizatório com base na *Rough Justice*. Tratavam-se de danos causados e praticados por particulares, em que a prova da real extensão do dano seria de difícil ou custosa produção.

Assim sendo, com base nas normas e princípios do direito processual civil brasileiro, em especial no princípio da autonomia da vontade, a indenização pode ser estabelecida em valor diverso do valor real do dano. Nesse sentido, Ostia (2014, p.32) diz que: “com base na autonomia privada, assegura-se ao indivíduo, entre outras liberdades, a faculdade de voluntariamente afastar a tutela jurisdicional, por exemplo, em prol da adoção de um mecanismo consensual na busca da composição do conflito”.

Com esse olhar, tratando-se de grandes desastres, como o ocorrido com o rompimento das barragens da mineradora Samarco, uma vez que diversos são os atingidos, a utilização da *Rough Justice* na esfera judicial, como sistema indenizatório, e extrajudicialmente como método alternativo de resolução de conflitos, se configura como uma alternativa ao procedimento judicial.

Outrossim, a adoção do sistema seria uma alternativa aos longos processos judiciais que, muitas vezes, não se adequam aos princípios da celeridade e razoável duração do processo. No processo analisado neste estudo reconheceu-se a necessidade da celeridade processual, como exposto na sentença:

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!
Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**
Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente. (Grifos no original) (BRASIL, 2020)

Nessa perspectiva, em breve síntese, como exposto por Steigleder (2011, p. 212), “a partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados danos extrapatrimoniais, que abarcam os danos morais coletivos, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos”, é possível analisar a utilização do sistema indenizatório no ordenamento brasileiro.

Diante disso, constata-se a possibilidade de se aplicar o *Rough Justice* como método indenizatório em processos coletivos e, também, como método alternativo de resolução de conflitos em face dos direitos particulares violados, por serem individuais e poderem ser renunciados por seus titulares. Entretanto, não se pode utilizar o método estudado para reparação dos danos ambientais, por serem direitos difusos, que não podem ser renunciados, devendo ser reparados em toda a sua integralidade, sob pena de desvirtuação do interesse público.

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *Rough Justice* é um sistema indenizatório utilizado em grandes desastres, com origem na *common law*, baseado em métodos estatísticos para indenizar os lesados. Todavia, em grande parte, o sistema não permite uma indenização justa conforme a extensão do dano, mas, sim, uma indenização possível de acordo com os dados numéricos analisados.

O Brasil, na última década, vivenciou dois grandes desastres ambientais envolvendo barragens de rejeitos de minério de ferro. Com efeito, houve diversos danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a diversas pessoas atingidas, direta e indiretamente, pelos incidentes.

No ano de 2015, houve o rompimento das barragens de rejeitos Fundão e Santarém, ambas de propriedade da mineradora Samarco. Houve danos ao meio ambiente natural, ao meio ambiente artificial e aos terceiros atingidos, especialmente àquelas comunidades ribeirinhas ao Rio Doce.

Com vistas à reparação dos danos à comunidade de Baixo Guandu/ES, a comissão de Atingidos da localidade ajuizou a ação n. 1016742-66.2020.4.01.3800. Nela, o magistrado da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais proferiu sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, adotando o sistema indenizatório *Rough Justice*.

Diante disso, reconheceu a divisão em categorias requeridas pelas partes e, mediante métodos estatísticos, definiu os valores a serem pagos a cada um, desde que comprovasse minimamente pertencer à categoria pretendida, conforme os requisitos impostos na sentença. Permitindo, portanto que os atingidos fossem indenizados de forma mais célere.

O presente estudo analisou se a *Rough Justice* pode ser utilizada como método de responsabilização e reparação civil e ambiental em grandes desastres no Brasil. A hipótese definida foi que a *Rough Justice* pode ser utilizada para reparação de danos civis decorrentes de grandes desastres, sem, contudo, ser utilizada para reparação dos danos ambientais.

No decorrer do estudo, constatou-se que a responsabilidade civil ambiental no Brasil é objetiva baseada na teoria do risco integral, ainda que não haja previsão no ordenamento jurídico para tanto. Assim, dispensa-se a culpa para configurar a responsabilidade, sendo, ainda, impossível ao degradador invocar as excludentes previstas no Código civil.

Entretanto, o meio ambiente, por ser um direito difuso, transindividual, é um bem coletivo sendo que deve ser reparado em sua integralidade, não podendo haver qualquer tipo de renúncia ao direito, sob pena de violação aos princípios do poluidor-pagador e da solidariedade

intergeracional. Noutra ótica, os danos causados aos terceiros se relacionam aos direitos particulares que podem ser objeto de renúncia.

Nesse contexto, uma vez que a indenização do *Rough Justice* não compreende, em regra, a integralidade da extensão do dano sofrido, não pode ser utilizado o método estatístico para reparação aos danos ambientais causados nos grandes desastres. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo, devendo ser preservado para as presentes e futuras gerações.

Sob outro viés, com fundamento no princípio da autonomia da vontade, podem as partes estabelecer um valor indenizatório aquém ou além da real extensão do dano. Ademais, pode ser adotado como um sistema indenizatório em um processo judicial ou como método alternativo em resolução de conflitos na esfera extrajudicial, como forma de garantir celeridade na indenização.

Diante disso, confirmando-se a hipótese levantada, constatou-se que a *Rough Justice* pode ser adotada como uma forma de indenizar os atingidos pelos desastres ambientais no Brasil, como feito no incidente da mineradora Samarco, em 2015. Contudo, somente os danos causados aos particulares podem ser objeto do sistema, uma vez que a adoção da *Rough Justice* para reparação ambiental viola o princípio do poluidor – pagador e o princípio da solidariedade intergeracional.

REFERÊNCIAS

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: Teoria do Risco Criado versus Teoria do Risco Integral. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.45-88, Janeiro/Junho de 2013.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. *Universitas Jus*, Brasília, v. 27, n. 3, 2017 p. 108-118.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. *Lei nº 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 06 de mar. De 2021.

BRASIL. Minas Gerais. *Sentença proferida no processo 1016742-66.2020.4.01.3800 pelo juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais*. Belo Horizonte, 01 de jul. de 2020. Disponível em: <[https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=514ad571109ec89c92e3732f88f8dca10fdcaaaa56f3d7d9fe48ee6bd84d970f791c3c5462666293fa"9b51'4c722b642729388017c4aec2&idProcessoDoc=255922939](https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=514ad571109ec89c92e3732f88f8dca10fdcaaaa56f3d7d9fe48ee6bd84d970f791c3c5462666293fa)> . Acesso em 15 de mar. De 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1676459/RS. Relator Ministro Herman Benjamin, *Diário de Justiça Eletrônico*: 08 de março de 2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676459%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271676459%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271676459%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271676459%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)> . Acesso em: 22 de mar. De 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). *Processo – AI 1034892-49.2020.4.01.0000*. Relator Daniele Maranhão costa. Brasília, 09 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://pje2g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=285a4cced1321acf617a882e26782de4d4dba18053d90253d15ddd36ed2a299aab8c247dcae2b5c9d7fb596c3e97acc60405cb01c07ce83d&idProcessoDoc=83612532>> . Acesso em 15 de mar. De 2021.

COSTA, Beatriz Souza; Reis, Émilien Vilas Boas; Oliveira, Márcio Luís de. *Fundamentos filosóficos e Constitucionais do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 196p.

COSTA, Beatriz Souza; SANTOS, Henrique de Almeida. A proteção ao meio ambiente artificial: análise do Agravo Interno no Agravo do Recurso Especial 1413621/MG. In: COSTA, Beatriz Souza. *Anais do “VI Congresso Internacional de Direito Ambiental- Desenvolvimento, Estado e Governança: Desafios e perspectivas para um Novo Mundo” e do “II Congresso da Rede Pan – Amazônia”* Belo Horizonte: Editora Dom Helder, 2020.

FALLECK, Diego. *Manual de Design de Sistemas de Disputas: Criação de estratégias e processos eficazes para 93 artar conflitos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. 224 p.

LAHAV, Alexandra D., *Rough Justice* (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>. Acesso em: 15 de mar. de 2021.

LEMOS, Patrícia Faga Iglesias. *Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexos causal na responsabilidade civil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 15, n. 31, p. 351-371, jan./abr. 2018. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1224>>. Acesso em: 17 de mar. De 2021.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. 9. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1679 p.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. *Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos*. Dissertação de Mestrado (Departamento de Direito Processual) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

PAZ, César Ferreira Mariano da; BRASIL, Deilton Ribeiro. Punitive Damages no Direito Ambiental. *Ver, Dir. & Desenvolv. Da UNICATÓLICA*; v. 3, n. 1, Jan-Jun; 2020, p 77-88.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação dos interesses metaindividuais. *Revista Jurídica Logos*. São Paulo, n. 1, p. 211-241, 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. 2. Ed. Belo Horizonte: Livraria do Advogado. 2011.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

URQUIZA, A. H. A.; ROCHA, A. O. O desastre ambiental de Mariana e os Krenak do Rio Doce. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 191-218, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1507>>. Acesso em: 15 de mar. De 2021.